



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905252/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.526 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2022
Recorrente SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905252/2013-31

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu a PERDCOMP com demonstrativo de crédito 42224.92534.230710.1.3.03-0614, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSLL, 2009, no valor original de R\$ 145.219,32, além de outras DCOMP a ele vinculadas.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	193.768,88	0,00	0,00	0,00	0,00	193.768,88
CONFIRMADAS	0,00	93.271,13	0,00	0,00	0,00	0,00	93.271,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 145.219,32 Valor na DIPJ: R\$ 145.219,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 193.768,88

CSLL devida: R\$ 48.549,56

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 44.721,57

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42224.92534.230710.1.3.03-0614

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02690.16323.240910.1.3.03-0066

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
76.781,51	15.356,29	23.198,06

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Assim, foi reconhecido direito creditório no importe de R\$ 44.721,57, restando litígio sobre a importância não reconhecida no valor de R\$ 100.497,75

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, a existência do direito creditório.

Em sessão de 05 de Agosto de 2020 (e-fls. 171) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores reconheceram o crédito adicional R\$ 94.570,29, além dos R\$ 44.721,57 já reconhecidos pelo despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 186), que pode ser sintetizado no trecho da peça recursal que abaixo transcrevemos:

“Não pode a Recorrente ser penalizada por omissão de terceiros (TOMADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS) em informar a Receita Federal do Brasil à existência de retenção na fonte de CSLL código 5952.

Os documentos acostados ao processo deixam claro como a luz solar que, houveram retenções na fonte e que, os terceiros tomadores dos serviços, por motivo desconhecido ao Recorrente, deixou de informar a Receita Federal do Brasil sobre tais retenções.”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A peça recursal endereçada a este CARF carece de contestação suficientemente capaz de alterar o teor da decisão da DRJ.

Excluindo-se o trecho introdutório, com informações do histórico processual, a parte em que a recorrente contesta a decisão é reproduzida abaixo:

“Assim, pelo que se deduz, deixou a R. Descisão recorrida de reconhecer o direito creditório conforme bem constam nos subtítulos (b) e (c) de fls. 07 da Manifestação de Inconformidade.

Não pode a Recorrente ser penalizada por omissão de terceiros (TOMADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS) em informar a Receita Federal do Brasil à existência de retenção na fonte de CSLL código 5952.

Os documentos acostados ao processo deixam claro como a luz solar que, houveram retenções na fonte e que, os terceiros tomadores dos serviços, por motivo

desconhecido ao Recorrente, deixou de informar a Receita Federal do Brasil sobre tais retenções”.

Trata-se de contestação genérica e que não aborda os temas tratados pelo voto condutor do Acórdão recorrido. Os motivos para a decisão da DRJ deixar de “*reconhecer o direito creditório conforme bem constam nos subtítulos (b) e (c) de fls. 07 da Manifestação de Inconformidade*” constam detalhados no voto a partir da e-fls. 175. Caberia à recorrente refutar os argumentos do relator, que apresentou excertos da legislação, telas da DIPJ e textos de súmula deste CARF.

Portanto, diante da ausência de argumentos capazes de modificar a decisão de primeiro grau, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.